



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

240

2011

AUTORIA

AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE OVINO-CAPRINOCULTURA DE TEJUCUOCA - TEJUBODE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

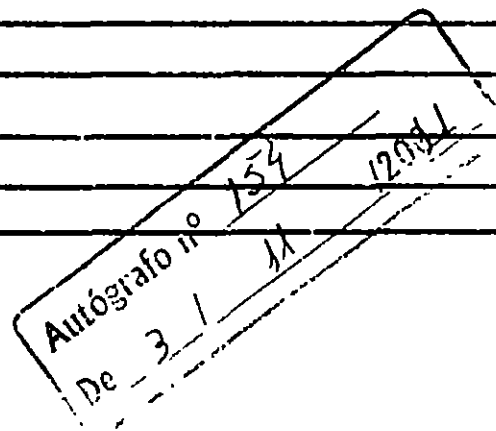
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 240/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 31.9. Rec. Por: *[assinatura]*

Dispõe sobre a inclusão da Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca - Tejubode no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode.

Art. 2º. A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode será comemorado, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de setembro de 2011.

Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

[assinatura]
Dep. Hermínio Resende

Iniciativa: Deputado Hermínio Resende



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode.

A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode tem o objetivo geral de contribuir com o desenvolvimento sustentável do município de Tejuçuoca. Importante ressaltar que, embora o projeto da feira contemple diretamente a população local o evento beneficia aos produtores, criadores rurais, artesãos e comerciantes de todo o Estado.

Dessa forma, certo que a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode impulsiona a cultura, a educação, o turismo visando o desenvolvimento sustentável da economia local e regional é que conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 38ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 111ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/9/2011 _____
 Presidente / Secretário

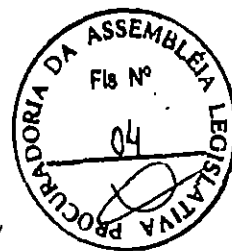
PUBLICADO
 Em 13 de 9 de 2011

Acordo com art. 183
 o R. Interim encaminha-se a
 Comissão Justiça (Const.
 Justiça e Educação.
 Em 1/1/11

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI N°. 240 /2011

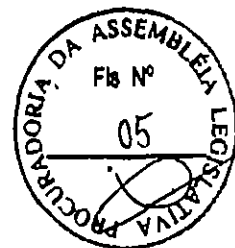
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 09 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		240/2011
AUTOR:	DEP. HERMÍNIO RESENDE	
EMENTA:	Dispõe sobre a inclusão da Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2011.


RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



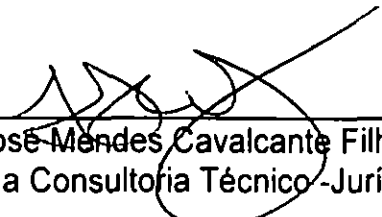
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	240/11
AUTORIA	DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

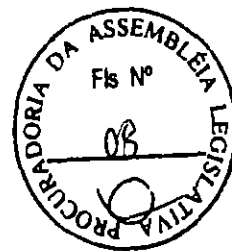
AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Solange Palhano Xavier, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER LO. 0546/11
PROJETO DE LEI Nº. 240/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE
OVINOCAPRINOCULTURA DE TEJUÇUOCA –
TEJUBODE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei Nº 240/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Herminio Resende, que **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE OVINOCAPRINOCULTURA DE TEJUÇUOCA – TEJUBODE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ"**.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "o presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoça - Tejubode.

A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoça – Tejubode "tem o objetivo geral de contribuir com o desenvolvimento sustentável do município de Tejuçuoça. Importante ressaltar que, embora o projeto da feira contemple diretamente a população local o evento beneficia aos produtores, criadores rurais, artesãos e comerciantes de todo o Estado.

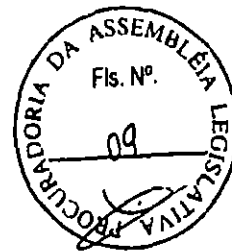
Desta forma, certo que a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoça- Tejubode impulsiona a cultura, a educação, o turismo, visando o desenvolvimento sustentável da economia local e regional".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode

Art.2 º - A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca –Tejubode será comemorado, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art.3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4 º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

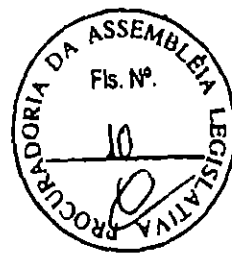
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I; in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art.88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispor sobre a **inclusão da feira de ovinocaprinocultura de tejuçuoca – tejubode no calendário oficial de eventos do estado do ceará**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(....)

III – leis ordinárias;"

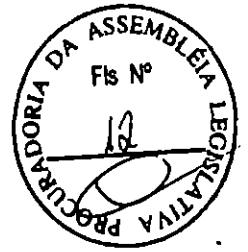
Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

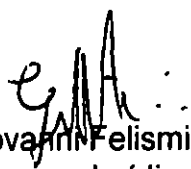
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

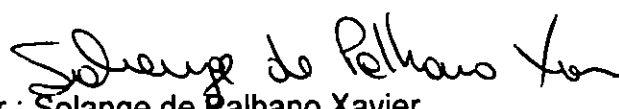
CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE
SETEMBRO DE 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por : Solange de Palhano Xavier



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

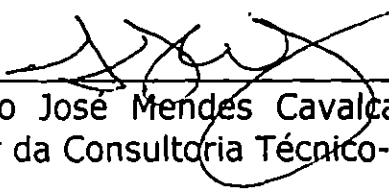


PROJETO DE LEI Nº	240/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

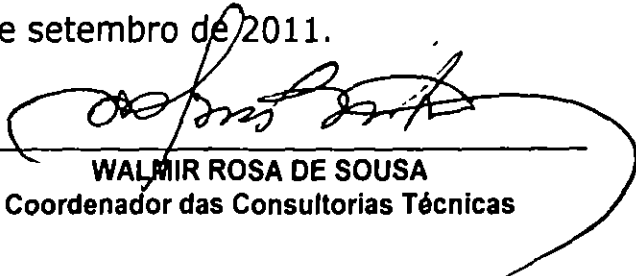
Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

De acordo.
Σ 19/SET/11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 240/2011

Autoria: Deputado Hermínio Resende

Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Dispõe sobre a inclusão da Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode, no calendário estadual de eventos do Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Hermínio Resende submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 240/2011, que tem o objetivo de incluir a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Cabe ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Na justificativa da matéria, o nobre autor aduz que *“a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode tem o objetivo geral de contribuir com o desenvolvimento sustentável do município de Tejuçuoca. Importante ressaltar que, embora o projeto da feira contemple diretamente a população local o evento beneficia aos produtores, criadores rurais, artesãos e comerciantes de todo o Estado. Dessa forma, certo que a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoca – Tejubode impulsiona a cultura, a educação, o turismo visando o desenvolvimento sustentável da economia local e regional é que conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público.”*

É o relatório.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

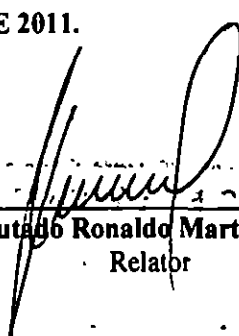


II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, pois, a relevância da matéria em tela, não encontrando nenhum óbice à sua regular tramitação. Manifestamo-nos, pois, **FAVORÁVEIS**.

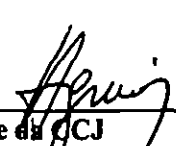
É o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2011.**


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 19 de Outubro de 2011.


Presidente da CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 240/11

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE OVINOCAPRINOCULTURA DE TEJUÇUOCA – TEJUBODE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoça – Tejubode.

Art. 2º A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçuoça – Tejubode, será comemorado, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011

Júlio Afonso PRESIDENTE

RELATOR

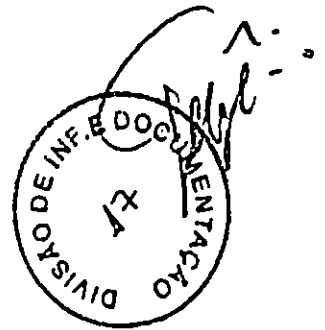
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE
OVINOCAPRINOCULTURA DE TEJUÇOCA -
TEJUBODE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará a Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçooca – Tejubode.

Art. 2º A Feira de Ovinocaprinocultura de Tejuçooca – Tejubode, será comemorado, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 154 DE 3.11.14

[Signature]

LEI Nº 15039 de 18.11.11

PUBLICADA EM 25.11.14

[Signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 6.1.12

[Signature]